



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR VANDERLAN CARDOSO

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (MSF) nº 45, de 2022 (nº 410, de 22 de julho de 2022, na origem) da Presidência da República, que propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de Goiás e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se à reestruturação de dívida do Estado, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Relator: Senador VANDERLAN CARDOSO

I – RELATÓRIO

Vem a análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, pleito para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de Goiás e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se à reestruturação de dívida do Estado, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) instituído pela Lei Complementar nº 159, de 2017.

A presente operação terá como contrapartida a liquidação, na forma do art. 11, inciso IV, da já citada Lei Complementar nº 159, de 2017, do Contrato de Financiamento nº 20/000.01-4, celebrado com o Banco do Brasil.



SF/22802.21024-97



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR VANDERLAN CARDOSO

O Conselho Diretor do Banco Mundial aprovou, no início deste ano, financiamento para a [recuperação sustentável do Estado de Goiás](#) visando à ampliação de sua sustentabilidade fiscal e a adoção de políticas inclusivas, resilientes e favoráveis ao clima pelo setor agrícola estadual. A aprovação nesta Casa é procedimento imprescindível à sua efetivação.

Goiás é o estado mais populoso da região Centro-Oeste, com aproximadamente 7,2 milhões de habitantes. O Estado já enfrentava estresse fiscal antes da crise da Covid-19, causado pelo rápido aumento de gastos com pessoal e pelo alto custo do serviço da dívida. Com a pandemia, as finanças do estado sofreram um impacto ainda maior. Apesar de um certo alívio fiscal em 2021 devido ao aumento na arrecadação de impostos, os desafios fiscais estruturais persistiram e exigiram reformas consistentes para conter o aumento dos gastos no estado.

O Estado de Goiás, cuja economia é baseada na produção agrícola, vem sofrendo impactos negativos em decorrência das mudanças climáticas. As emissões de gases de efeito estufa vêm aumentando desde 2009 e se tornaram um desafio para os grandes e pequenos agricultores. Esta parceria propõe uma série de atividades que permitirão ao estado adotar práticas favoráveis ao clima em sua produção agrícola.

A presente operação de reestruturação da dívida estadual estimulará a recuperação fiscal de Goiás mediante a adoção de um sólido conjunto de reformas e de um plano de ajuste de médio-prazo para manter as finanças do Estado sob controle. A operação apoiará, ademais, a implementação do Plano Estadual de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas, o que inclui medidas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e aumentar o estoque de carbono no solo, visando a um aumento de 10% (dez por cento) ao ano no uso de fertilizantes e produtos fitossanitários biológicos. Ela irá atualizar, ainda, o foco climático do marco de licenciamento ambiental do Estado ao reduzir as taxas de compensação ambiental para empresas que neutralizam suas emissões de gases de efeito estufa. Por fim, a operação irá promover a regularização da posse de terra para pequenos produtores com base na regulamentação pertinente, na consciência ambiental e no reconhecimento dos direitos legais das mulheres à propriedade.

As resoluções apoiadas pelo programa incluem:

- Adoção de uma regra que limita o aumento das despesas primárias ao nível da inflação como uma âncora fiscal para as finanças públicas dos estados;



SF/22802.21024-97



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR VANDERLAN CARDOSO

- Promoção de reformas para tornar o sistema previdenciário mais sustentável, incluindo o aumento da idade mínima para a aposentadoria e dos valores das contribuições;
- Implementação de um plano de ajuste fiscal de médio-prazo;
- Adoção de um plano estadual de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;
- Desenvolvimento e implementação de um programa nacional para bioinsumos visando intensificar as práticas agrícolas favoráveis ao clima;
- Atualização do foco climático do sistema de licenciamento ambiental do estado;
- Regularização da posse legal de terras para pequenos produtores em situação de vulnerabilidade, com foco na inclusão, na sustentabilidade ambiental e no equilíbrio de gêneros.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, consoante o art. 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nºs 48, de 2007, e 15, de 2021, e alterações. O último normativo desobriga as operações de crédito contratadas no âmbito do RRF do cumprimento dos requisitos constantes das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001. Isso vale, inclusive, para o disposto no art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, que veda a contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, de que trata o Decreto nº 9.739, de 2019, por meio da Resolução Cofix nº 2, de 17 de fevereiro de 2022.



SF/22802.21024-97



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR VANDERLAN CARDOSO

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) prestou as devidas informações sobre as finanças da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento de garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito.

A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer SEI Nº 9763/2022/ME, de 7 de julho de 2022, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressaltando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado: (i) o cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis; (ii) a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios; e (iii) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

A Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, manifestou anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 9934/2022/ME, de 28 de junho de 2022, complementar ao Parecer SEI nº 9408/2022/ME, de 15 de junho de 2022, referente à operação de crédito externo com garantia externa da União, como acima mencionada.

A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (Codip/STN) e a Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (Cogep/STN), por meio da Nota Conjunta SEI nº 2/2022/Codip/Cogep/Sudip/STN/Fazenda-ME, de 13 de junho de 2022, a seu tempo, concluíram que os fluxos de pagamentos da nova contratação têm valor presente menor do que o da dívida atual. Além disso, a nova dívida tem taxa interna de retorno inferior à dívida atual. Ao mesmo tempo, o risco de majoração do valor presente dos fluxos da dívida a ser contratada, em conjunto com o aumento esperado da dívida contratada em relação à receita corrente líquida, foi classificado como baixo, em comparação com os fluxos financeiros das dívidas atuais. Em função desses resultados, a operação proposta é recomendada, do ponto de vista de custo e risco financeiro.

Ademais, a Secretaria do Tesouro Nacional apontou que as informações financeiras da operação foram registradas por aquela Secretaria no Sistema de Registro de Operações Financeiras do Banco Central do Brasil, sob o nº TB105430, de 16 de maio de 2022.



SF/22802.21024-97



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR VANDERLAN CARDOSO

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou, em seu parecer, que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

Fica amplamente evidenciada não só a importância dos empréstimos cuja aprovação iremos propor nesta data, como a sua inserção na agenda global. Trata-se de iniciativa que, com certeza, trará enormes ganhos ao Estado.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceitua as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

Minuta

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2022

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de Goiás e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se à reestruturação de dívida do Estado, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 500,000,000.00



SF/22802.21024-97



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR VANDERLAN CARDOSO

(quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de Goiás e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Parágrafo único. Os recursos destinam-se à liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S.A.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado de Goiás (GO);

II - Credor: Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Destinação dos recursos: reestruturação de dívida do Estado, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a ser realizada com fundamento no inciso IV do art. 11 da referida Lei, mediante a liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S.A

V- Modalidade da operação de crédito: operação do tipo “Development Policy Financing”, com a denominação de “Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica e Ambiental do Estado de Goiás”;

VI - Valor da operação: US\$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VII - Juros: “Secured Overnight Funding Rate” (SOFR) acrescida de “spread” variável divulgado periodicamente pelo BIRD;

VIII - Atualização monetária: variação cambial;

IX – Cronograma de desembolsos: uma única parcela no exercício de 2022;



SF/22802.21024-97



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR VANDERLAN CARDOSO

X - Valor da contrapartida: não há;

XI - Prazo de carência: até 36 meses;

XII – Prazo de amortização: 162 meses, com a primeira amortização ocorrendo em 15 de junho de 2025 e a última em 15 de dezembro de 2038;

XIII – Prazo total: até 198 meses;

XIV – Periodicidade da amortização e dos juros: semestral;

XV - Comissão de compromisso: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado

XVI - Comissão de abertura; 0,25% sobre o valor do financiamento;

XVII - Sobretaxa de exposição do BIRD ao País: 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país, calculada diariamente, nos termos do contrato;

XVIII - Juros de mora: 0,5% acrescido à taxa de juros da operação.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Goiás na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:



SF/22802.21024-97



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR VANDERLAN CARDOSO

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Estado de Goiás celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se referem os arts. 155 e 157, igualmente da Constituição Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22802.21024-97